

PARECER JURÍDICO n. 239/2025
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 1750/2025
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.º 02.PE.003/2023-PMC-SMS.POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração de aditivo do contrato n. 02.PE.003/2023-PMC/SMS, avençado entre o Município de Cametá através da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA tem por objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e entrega de bilhetes físicos e/ou eletrônicos de passagens aéreas em âmbito nacional, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do 2º termo aditivo foi instruído com a solicitação e justificativa desta municipalidade, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Por conseguinte, encaminhado para esta procuradoria emitir parecer sobre a possibilidade de prorrogação.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade

de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação contratual por 12 (doze) meses e partindo deste ponto, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública, pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ao analisar o procedimento realizado, verifica-se que o pedido ora requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a elaboração do 2º Termo Aditivo do contrato n. 02.PE.003/2023-PMC/SMS, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada o atesto de regularidade realizada pelo órgão competente.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 21/02/2025.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 030/2025 – OAB/PA 25044